

ANÁLISE DA TEORIA DA (IN)CAPACIDADE E DO INSTITUTO DA INTERDIÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL — LEI N.º 10.406/2002 — E DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — LEI N.º 13.146/2015¹

Willian Lovison²

RESUMO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve sua promulgação em 06 de julho de 2015. A partir de sua vigência, novos instrumentos legais restaram disponíveis em nosso ordenamento jurídico, a fim de promover a igualdade, a dignidade, a acessibilidade e a liberdade desses jurisdicionados. O presente estudo abarca as principais inovações e modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o direito intertemporal e o *status* do curatelado e a análise das questões relativas aos processos findos e aos processos futuros de interdição. A Lei n.º 13.146/2015 é fundada nas noções do direito civil constitucional, posicionando a pessoa humana no centro das preocupações do Direito. A amplitude do alcance de suas normas representou uma significativa conquista social, ao instaurar um sistema normativo que visa a inclusão, ainda que, para operar no cenário social, necessite se valer de institutos protetivos e de assistência, tais como a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Palavras-chave: Deficiência. Curatela. Tomada de decisão apoiada.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar as modificações e as inovações ocorridas na teoria da (in)capacidade e no instituto da interdição com o advento da Lei n.º 13.146, de 2015, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A nova legislação é oriunda da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York, devidamente ratificada pelo Brasil.

A referida convenção é o primeiro tratado de consenso universal que, de forma concreta, dispõe especificamente acerca dos direitos das pessoas deficientes pelo viés dos direitos humanos, filiando-se a um modelo social de deficiência que importa em um giro transcendente na sua condição. Sob esse enfoque, a deficiência não pode ter como justificativa as restrições pessoais oriundas de determinada patologia.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pelas professoras, Doutora Daniela Courtes Lutzky (orientadora), Doutora Liane Tabarelli e Mestre Lúcia Isabel Godoy Junqueira Dazevedo, em 11 de novembro de 2016.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

O pressuposto fundamental para que se opere a compreensão da Lei n.º 13.146, de 2015, é o de que o indivíduo deficiente tenha uma qualidade que o diferencie das demais pessoas, mas não o é a patologia; dessa forma, tais jurisdicionados têm igualdade de direitos e de deveres em relação aos não deficientes.

O presente trabalho contempla as principais inovações e modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei n.º 13.146, de 2015 —, o direito intertemporal e o *status* do curatelado, e a análise das questões relativas aos processos findos e aos processos futuros de interdição.

Entre as alterações oriundas da nova legislação estão as modificações dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Código Civil, implicando, desse modo, diretamente na teoria da (in)capacidade e, conseqüentemente, no processo de interdição, bem como na celebração de negócios jurídicos e em institutos do Direito de Família, como, por exemplo, o casamento, a guarda, a tutela e a adoção.

Tais impactos em nosso ordenamento jurídico ocasionaram debates entre os civilistas, especialmente pelo fato de ter objetivado a plena inclusão desses cidadãos à sociedade, os quais eram reputados como absolutamente e relativamente incapazes pelo regime anterior das incapacidades.

A Lei n.º 13.146, de 2015, criou também um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, com o objetivo de proteger juridicamente os indivíduos com deficiência mental ou intelectual. Ele está contido no Capítulo III do Título IV do Livro do Direito de Família, e trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

O novo Código de Processo Civil modificou substancialmente o procedimento de interdição e, em razão disso, revogou expressamente artigos do Código Civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, entretanto, promoveu a alteração de dispositivos legais que a nova lei processual civil havia revogado. É necessário harmonizar e compatibilizar tais atropelamentos legislativos, a fim de extirpar as dúvidas de quais preceitos legais devem ser aplicados frente ao caso concreto. Por esse motivo, a aplicabilidade de normas diante das aparentes antinomias da legislação também serão objeto de estudo neste trabalho.

Fundada nas noções do direito civil constitucional, a Lei n.º 13.146, de 2015, fortalece a denominada repersonalização do direito civil, posicionando, no centro das preocupações do Direito, a pessoa humana.

Os pontos que serão abordados neste estudo, os quais foram brevemente apresentados, não têm a finalidade de esgotar a matéria; seu objetivo é traçar algumas possíveis conseqüências práticas, analisando-se a teoria da (in)capacidade e o instituto da curatela antes

e após a promulgação da Lei n.º 13.146, de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência —, valendo-se das disposições legais, da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais.

2 DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA

Há muitos interesses que circundam a curatela e a interdição. O principal deles é o do próprio curatelado, que necessita de proteção e não pode ficar desamparado, o qual, inclusive, pode encontrar-se sujeito à exploração de terceiros. O abandono de uma pessoa que necessita de auxílio perturba a nossa sociedade, tornando-se esta vulnerável a condutas insensatas³.

2.1 Principais inovações e modificações trazidas pela Lei n.º 13.146/2015

Na data de 06 de julho de 2015, houve a promulgação da Lei n.º 13.146, a qual foi denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo propósito foi adequar nossa legislação àquelas exigências advindas da Convenção de Nova York de 2007. A referida lei teve *vacatio legis* de 180 dias e, após ter transcorrido esse tempo, novos instrumentos legais passaram a estar disponíveis, os quais objetivam, em seu conjunto, promover a igualdade, o respeito à dignidade, a acessibilidade e a liberdade das pessoas portadoras de deficiência e/ou reputadas como incapazes de acordo com a legislação⁴.

A Lei n.º 13.146, bem como a mencionada convenção, utilizam a expressão “pessoas com deficiência”, e não “pessoas portadoras de deficiência”, dispondo que estas tratam-se de cidadãos que detêm impedimentos de longo prazo, sejam eles de natureza física, mental, sensorial ou intelectual⁵, dispondo o Estatuto, em seu artigo 2.º, *caput*:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dispõe, ainda, o artigo 12, inciso II, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que “os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência

³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 555-556. v. 5.

⁴ CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-actual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

⁵ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 16 fev. 2016.

gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Tanto na mencionada convenção, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, vários são os dispositivos que representam significativo avanço para a proteção da dignidade desses jurisdicionados.

A Lei n.º 13.146/2015 modificou e revogou determinados artigos do Código Civil, trazendo grandes inovações funcionais e estruturais na teoria da (in)capacidade, o que repercute, inclusive, em institutos do Direito de Família, como, por exemplo, a curatela, a interdição e o casamento⁶.

O novo Código de Processo Civil modificou profundamente o procedimento de curatela/interdição. Em decorrência disso, revogou expressamente determinados artigos do Código Civil e, a Lei n.º 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência —, por sua vez, alterou artigos do Código material que a nova lei processual havia revogado. É imprescindível, portanto, harmonizar e compatibilizar essa situação⁷. Tais atropelamentos legislativos, oriundos da falta de cuidado do legislador na elaboração do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, serão melhor elucidados no ponto 2.2, quando do estudo do direito intertemporal.

Flávio Tartuce afirma que a nova legislação referente aos direitos das pessoas com deficiência e seus consequentes impactos no ordenamento jurídico brasileiro ocasionaram grandes debates entre os civilistas, mormente pelo fato de ter objetivado a plena inclusão civil desses cidadãos, autorizando-os, por exemplo, de se casarem e de constituírem família, os quais eram reputados como relativamente e absolutamente incapazes pelo regime anterior das incapacidades⁸.

Desse modo, depreende-se que duas correntes doutrinárias formaram-se. A primeira desaprova as alterações, porquanto a dignidade de tais jurisdicionados deveria ser assegurada através de sua proteção como vulneráveis – dignidade-vulnerabilidade –, a qual estão filiados

⁶ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

os doutrinadores: Vitor Frederico Kümpel e José Fernando Simão. A segunda corrente aclama tais inovações na teoria das incapacidades, sustentando a tutela da dignidade-liberdade dos indivíduos com deficiência, evidenciada pelas finalidades de sua inclusão; esta vertente é liderada pelos seguintes doutrinadores: Nelson Rosendal, Paulo Lôbo, Pablo Stolze Gagliano, Joyceane Bezerra, Jones Figueirêdo Alves e Rodrigo da Cunha Pereira⁹.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015 os menores de dezesseis anos passaram a ser os únicos reputados pelo nosso ordenamento jurídico como absolutamente incapazes, de acordo com o artigo 3.º, *caput*, do Código Civil.¹⁰ Também foi objeto de alterações o artigo 4.º do Código material, que versa acerca da incapacidade relativa. No inciso I conservou-se a previsão dos menores púberes – entre 16 anos completos e 18 incompletos –; no inciso II foi eliminada a referência à deficiência mental, mencionando, somente, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, o qual abrangia “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, versa, apenas, a respeito dos indivíduos que “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; e, ao final do dispositivo, manteve-se a previsão da incapacidade do pródigo¹¹.

Assim, a hipótese de incapacidade de manifestação de vontade passou a ser estabelecida no artigo 4.º, inciso III, do Código material, afigurando-se como mera incapacidade relativa¹². Destarte, denota-se que, não estando os deficientes inseridos na categoria dos incapazes, estes passaram a ser reputados pela legislação como capazes¹³.

A grande consequência com essa significativa mudança legislativa é a de que, com a vigência da Lei n.º 13.146/2015, todas as pessoas que são interditas em decorrência de doença mental ou enfermidade tornaram-se plenamente capazes, visto que a referida

⁹ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

¹⁰ **Artigo 3.º do CC.** “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

¹¹ **Artigo 4.º do CC.** “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. [...]”

¹² CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

legislação versa sobre o estado da pessoa natural, a qual detém eficácia imediata, e o levantamento da interdição não é necessário. Nenhuma pessoa enferma, deficiente mental ou excepcional será considerada incapaz¹⁴, em consonância com o disciplinado no artigo 6.º do Estatuto¹⁵.

Em recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que o apelante postulava pelo levantamento da sua interdição diante de laudo que demonstrava a sua capacidade para os atos da vida civil, a decisão acolheu parcialmente os pedidos formulados, enquadrando-o no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, pois suprimida a hipótese de incapacidade absoluta por deficiência mental constante no revogado inciso II artigo 3.º da lei material civil. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA, E NÃO MAIS ABSOLUTA, DO APELANTE. LIMITES DA CURATELA. Diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o apelante *não pode ser mais considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil*. A sua patologia psiquiátrica - CID 10 F20.0, Esquizofrenia - *configura hipótese de incapacidade relativa (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a nova redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, não sendo caso de curatela ilimitada. Caso em que o recurso vai parcialmente provido, para *reconhecer a incapacidade relativa* do apelante, mantendo-lhe o mesmo curador e *fixando-se a extensão da curatela*, nos termos do artigo 755, inciso I, do CPC/15, à prática de atos de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento de seu tratamento de saúde. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.¹⁶ (Grifo nosso)

Importante observar que, além de enquadrar o interdito em nova hipótese legal, os julgadores fixaram a extensão da curatela, em observância ao disposto no artigo 755, inciso I,

¹⁴ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

¹⁵ **Artigo 6.º do EPCD.** “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70069713683. Relator: Rui Portanova. Julgado em 15/09/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fno_me_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069713683%26num_processo%3D70069713683%26codEmenta%3D6954860+levantamento+interdi%C3%A7%C3%A3o+curatela++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069713683&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=15/09/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em: 18 out. 2016.

do novo Código de Processo Civil, devendo o curatelado ser representado na prática de atos negociais ou patrimoniais e no gerenciamento de sua saúde.

O instituto da curatela mantém-se em vigor em nosso sistema jurídico – artigo 1.767 do Código Civil¹⁷ –, nos termos do estabelecido no artigo 84, § 1.º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁸, atingindo “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” – artigo 85 do EPCD. A interdição, após as alterações provenientes da Lei n.º 13.146/2015, é considerada como uma medida extraordinária, a qual se dá somente em situações excepcionais e afeta somente os negócios jurídicos atrelados aos direitos de natureza patrimonial.¹⁹

Atalá Correia sustenta:

Assim, em síntese, a pessoa com deficiência que tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, poderá optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. Deve-se frisar que pessoas com deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão “deficiência mental” do texto do artigo 4.º do CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, § 1.º, do EPCD, enfatiza que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela”, “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, durante o menor tempo possível (§ 3.º).²⁰

Assim sendo, não deixou de existir a possibilidade de interdição. O que ocorre é que, após a publicação da Lei n.º 13.146/2015, há maior atenção e cuidado em relação às pessoas com deficiência, tornando-se a curatela uma medida que deve ser apreciada com precaução, e somente nos casos em que ela for imprescindível.

Anota Thiago Rosa Soares que, em princípio, os incisos do artigo 1.767 devem ser interpretados de forma restritiva, porquanto influi na restrição de direitos e da autonomia do jurisdicionado²¹. Há autores que entendem não ser taxativo o rol dos sujeitos que poderão ser

¹⁷ **Artigo 1.767 do CC.** “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – Revogado pela Lei n.º 13.146/2015; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV – Revogado pela Lei n.º 13.146/2015; V - os pródigios.”

¹⁸ **Artigo 84, § 1.º, do EPCD.** “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.”

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 16 fev. 2016.

²⁰ CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inivões e dúvidas.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

²¹ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

submetidos à interdição, como, por exemplo, Maria Berenice Dias, sustentando que não é possível esgotar-se em um rol taxativo as inaptidões e/ou restrições que ocasionam implicações na higidez do indivíduo, devendo a perícia médica avaliar o grau de incapacidade para os atos da vida civil²². Por outro lado, o artigo 84, § 1.º, do Estatuto possibilita, segundo Thiago Rosa Soares, o deferimento da curatela de pessoas com deficiência além das hipóteses contidas no artigo 1.767 do Código Civil²³.

As peculiaridades da nova concepção de curatela/interdição advindas da nova legislação serão objeto de estudo do subtítulo 2.3, quando da análise dos processos futuros.

O legislador criou um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, a fim de proteger juridicamente as pessoas com deficiência intelectual ou mental que conseguem manifestar sua vontade. Ele está contido no Capítulo III do Título IV do Livro do Direito de Família e trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

José Eduardo Carreira Alvim leciona que a tomada de decisão apoiada não se caracteriza como um “processo”, no sentido tecnicamente empregado, pois o processo é o instrumento da jurisdição e, nesse novo instituto não há exercício de jurisdição, constituindo-se como apenas um procedimento entre pessoas interessadas, e não partes, e o Estado-juiz, incumbido de ser o administrador judicial do interesse privado. Salienta, ainda, que a petição da tomada de decisão apoiada deve estar assinada por Procurador devidamente constituído, o que é imprescindível em qualquer procedimento de jurisdição voluntária²⁴.

Segundo o disposto no artigo 1.783-A, *caput*, do Código material²⁵, o indivíduo com deficiência poderá postular ao magistrado que suas decisões obtenham o apoio de duas ou mais pessoas idôneas. Importante frisar que, ao contrário do que ocorre na curatela, a tomada de decisão apoiada não pode ser imposta à pessoa deficiente, dependendo, assim, do seu consentimento²⁶.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 672.

²³ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

²⁴ ALVIM, J. E. Carreira. **Tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia.pdf>> Acesso em: 30 set. 2016.

²⁵ **Artigo 1.783-A, caput, do CC**. “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

²⁶ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

Conforme o disciplinado no artigo 1.783-A, §§ 1.º e 2.º, do Código Civil, o requerimento de tomada de decisão apoiada é realizado pela própria pessoa com deficiência²⁷, o qual deverá ser instruído com termo onde estarão dispostos: a) os limites do apoio; b) o compromisso dos apoiadores; c) o prazo de vigência do acordo; e d) o respeito aos interesses, à vontade e aos direitos do indivíduo que será apoiado. Nelson Rosenvald entende que, apesar da legislação prever a postulação pela tomada de decisão apoiada somente pela pessoa com deficiência, inexite óbice a que o curador — no caso de indivíduo interditado —, um familiar ou o Ministério Público efetue tal requerimento²⁸.

Inicialmente, antes de manifestar-se, o magistrado, assistido por equipe multidisciplinar, ouvirá o Ministério Público, o requerente e os futuros apoiadores — artigo 1.783-A, § 3.º, do Código material²⁹. Desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado, a tomada de determinada decisão pelo indivíduo (pessoa deficiente) produzirá efeitos sobre terceiros, de acordo com o que expõe o artigo 1.783-A, § 4.º³⁰.

É facultado ao contratante com quem o jurisdicionado apoiado celebrar uma relação negocial requerer que os apoiadores assinem o instrumento negocial em conjunto com ele, exarando sua função em relação à pessoa com deficiência, *ex vi* do artigo 1.783-A, § 5.º³¹. Havendo divergência de opiniões entre o apoiador e a pessoa apoiada e, além disso, caso o negócio jurídico objeto do desentendimento possa resultar em prejuízo ou risco relevante, tal conflito será solucionado pelo juiz — artigo 1.783-A, § 6.º³².

²⁷ **Artigo 1.783-A do CC.** “§ 1.º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. § 2.º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.”

²⁸ ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

²⁹ **Artigo 1.783-A, § 3.º, do CC.** “Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.”

³⁰ **Artigo 1.783-A, § 4.º, do CC.** “§ 4.º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.”

³¹ **Artigo 1.783-A, § 5.º, do CC.** “§ 5.º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.”

³² **Artigo 1.783-A, § 6.º, do CC.** “§ 6.º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.”

É facultado ao indivíduo apoiado, segundo o disposto no artigo 1.783-A, § 9.^{o33}, que solicite o fim do acordo, bem como o pode fazê-lo o apoiador — artigo 1.783-A, § 10³⁴. Nelson Rosenvald assevera que há a possibilidade de o apoiador realizar atos existenciais privativos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, consentir na prática de tratamento médico, fundamentando tal afirmação pelo fato de que a intervenção pode ter por objetivo proporcionar a dignidade do apoiado e, também, porque este pode revogar os poderes conferidos aos apoiadores a qualquer tempo — 1.783-A, § 9.^{o35}.

Thiago Rosa Soares enfatiza que o civilista Nelson Rosenvald sustenta que os apoiadores podem realizar atos existenciais privativos, visto que ele os considera como representantes da pessoa com deficiência, porém, não há nenhum preceito legal que autorize esse entendimento. Acrescenta, ademais, que nem a curatela, caracterizada como medida mais restritiva de direitos, permite limitações a atos existenciais, consoante se depreende do artigo 6.^o e artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência; contudo, é admissível a realização de tais atos por meio de mandato procuratório, quando a legislação o permitir, como ocorre, por exemplo, na procuração para casar-se — artigo 1.542, *caput*, do Código Civil^{36,37}.

O magistrado poderá destituir os apoiadores em caso de constatação de ação negligente, pressão indevida ou inadimplemento das obrigações, conforme disciplina o artigo 1.783-A. Importante observar, também, que o § 11³⁸ estabelece que o apoiador deve prestar contas, da mesma forma como ocorre na curatela.

O legislador compreendeu que este novo instituto abarcou a proteção dos bens ou negócios da pessoa com deficiência, motivo pelo qual não é plausível manter-se a interdição para a hipótese, visto que esta é um instrumento jurídico de maior restrição da autonomia e liberdade individual. A tomada de decisão apoiada não aparenta confundir-se com o instituto da assistência, no qual os atos jurídicos exercidos pelo assistido apenas são reputados como

³³ **Artigo 1.783-A, § 9.^o, do CC.** “§ 9.^o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.”

³⁴ **Artigo 1.783-A, § 10., do CC.** “O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.”

³⁵ ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

³⁶ **Artigo 1.542, caput, do CC.** “O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.”

³⁷ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

³⁸ **Artigo 1.783-A do CC.** “§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

válidos se o forem praticados juntamente com o assistente. Via de regra, mesmo os atos exercidos de maneira exclusiva pela pessoa apoiada são tidos como válidos e eficazes, consoante determina o artigo 1.783-A, §§ 4.º e 5.º, do Código material³⁹:

Artigo 1.783-A. [...]

§ 4.º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5.º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. [...]

O disposto no § 4.º refere-se à decisão tomada pelo apoiado, e o § 5.º que o indivíduo com quem mantenha relação negocial poderá solicitar a assinatura conjunta dos apoiadores, o que se constata a validade do negócio com a ausência dos apoiadores. Nelson Rosenvald interpreta no sentido de que somente serão válidos aqueles atos praticados com a atuação — contra-assinatura, forte o disciplinado no artigo 1.783-A, § 5.º — dos apoiadores⁴⁰.

Thiago Rosa Soares sustenta que diante da falta de disposição acerca da invalidade dos negócios jurídicos entabulados por meio da tomada de decisão apoiada, ela poderá ser declarada inválida nas mesmas situações em que pode haver a invalidade dos negócios jurídicos em geral: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo⁴¹.

Nelson Rosenvald buscou esclarecer determinadas lacunas constantes na legislação referente à tomada de decisão apoiada. Observa que tal instituto tem como finalidade concretizar o disposto no artigo 12, inciso III, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴², inspirando-se no direito romano, na figura do *amministratore di sostegno*⁴³. Expõe que o indivíduo apoiado detém capacidade de fato, e acrescenta:

³⁹ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

⁴⁰ ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

⁴¹ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

⁴² **Artigo 12 (3) da CDPD**. “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.”

⁴³ ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

Na tomada de decisão apoiada, *o beneficiário conservará a capacidade de fato*. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência *não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade*, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial [...].

Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e a tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sinta-se impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o Direito Civil lhe defere a tomada de decisão apoiada. Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois *estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa*. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado, a tomada de decisão apoiada *é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais*.⁴⁴ (Grifo nosso)

De acordo com o disciplinado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os negócios jurídicos praticados por elas são válidos e eficazes, visto que agora são consideradas plenamente capazes, sendo que o artigo 104, inciso I, do Código material⁴⁵ exige tal requisito a fim de que se afira que aquele ato jurídico seja reputado como válido. Desse modo, verifica-se que não é necessária a assistência ou representação para o seu exercício.

Assim, os negócios que, eventualmente, sejam prejudiciais às pessoas deficientes não poderão ser declarados nulos ou serem anulados alegando-se a deficiência que acomete o contratante, pois, para tanto, é imprescindível a incapacidade, conforme se constata do artigo 166, inciso I⁴⁶ — nulidade do negócio jurídico — e artigo 171, inciso I⁴⁷ — anulabilidade do negócio jurídico —, ambos do Código material⁴⁸. Importante frisar que há outras hipóteses de

⁴⁴ ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

⁴⁵ **Artigo 104 do CC.** “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

⁴⁶ **Artigo 166, inciso I, do CC.** “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”

⁴⁷ **Artigo 171, inciso I, do CC.** “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;”

⁴⁸ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

anulação estabelecidas na legislação, as quais prescindem de agente incapaz, sendo elas: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo⁴⁹.

César Fiuza reprova a classificação dos jurisdicionados que não podem exprimir sua vontade entre os relativamente incapazes, lecionando que, frente à impossibilidade de se manifestarem, devem ser representados por curador, como se daria se absolutamente incapazes o fossem. Critica tal classificação dispondo que a incapacidade absoluta está “disfarçada” de incapacidade relativa, tendo criado o legislador um “mostrengo legal”⁵⁰.

Fábio Ulhôa Coelho também sustenta ter sido a reclassificação daqueles que não podem exprimir sua vontade para o rol dos relativamente incapazes um equívoco, e argumenta que “se a pessoa está completamente sem condições de exprimir sua vontade, não poderá ser apenas assistida nas declarações de efeitos jurídicos; ao contrário, precisará sempre de alguém que a represente”⁵¹. Discorda, entanto, do posicionamento de alguns doutrinadores no que se refere à incapacidade da pessoa deficiente, expondo que esses cidadãos não devem mais serem considerados incapazes, salvo quando se enquadrarem nas hipóteses do artigo 4.º do Código material. Outrossim, compreende que há situações em que a deficiência mental conduz à incapacidade absoluta, no entanto, não aponta a base legal que utiliza para fundamentar tal situação⁵².

Com tais mudanças, a teoria das (in)capacidades, não mais se aplica às pessoas com deficiência — a quem anteriormente se imputava a incapacidade absoluta —, o disciplinado no artigo 198, inciso I⁵³, e artigo 208⁵⁴, ambos do Código Civil, correndo, normalmente, contra elas os prazos prescricionais e decadenciais. José Fernando Simão assevera que, como, com a Lei n.º 13.146/2015 os excepcionais e deficientes são considerados capazes, a prescrição correrá contra eles, prejudicando-os⁵⁵.

O artigo 6.º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o casamento prescinde da autorização do curador. Dessa forma, foi alterado o artigo 1.518⁵⁶ —

⁴⁹ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

⁵⁰ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 168-169.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186. v. 1.

⁵² COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186. v.1.

⁵³ **Artigo 198, inciso I, do CC**. “Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3.º;”

⁵⁴ **Artigo 208 do CC**. “Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.”

⁵⁵ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

⁵⁶ **Artigo 1.518 do CC**. “Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.”

eliminando-se à alusão ao curador —, bem como o artigo 1.548⁵⁷ — o qual determinava a nulidade absoluta do casamento sendo o nubente enfermo mental sem o necessário discernimento para o exercício dos atos da vida civil —, ambos do Código Civil.

Ao disposto no artigo 1.550 foi incorporado o § 2.^o⁵⁸, possibilitando ao indivíduo com deficiência intelectual ou mental, em idade núbil, casar-se, manifestando sua vontade diretamente ou através de seu curador ou responsável — no caso de menor. Thiago Rosa Soares entende que, forte o estabelecido no artigo 1.767, a única possibilidade de o cidadão com deficiência estar sujeito à interdição é quando não puder exprimir sua vontade; assim, não há motivo para se fazer alusão ao curador no artigo 1.550, § 2.^o. Ainda, sustenta que a lei apresenta contradição na medida em que disciplina que a interdição afetará apenas o exercício de direitos de natureza patrimonial ou negocial — artigo 85, *caput*, do Estatuto — e, no artigo 1.550, § 2.^o, do Código Civil, o qual foi incluído pela Lei 13.146/2015, permite que o curador pratique ato de natureza existencial⁵⁹.

Oportuno salientar, também, que os atos relacionados ao exercício do poder familiar, bem como à guarda, à adoção, à curatela e à tutela não restam afetados em decorrência da deficiência, conforme o disposto no artigo 6.^o da Lei n.^o 13.146/2015.

2.2 Do direito intertemporal e do status do curatelado

A fim de verificar se a Lei 13.146/2015, após sua vigência, terá efeito imediato ou não, imprescindível as considerações de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano acerca das três espécies de estado do indivíduo:

- a) *estado político* — categoria que interessa ao Direito Constitucional, e que classifica as pessoas em nacionais e estrangeiros. Para tanto, leva-se em conta a posição do indivíduo em face do Estado;
- b) *estado familiar* — categoria que interessa ao Direito de Família, considerando as situações do cônjuge e do parente. A pessoa poderá ser casada, solteira, viúva, divorciada ou judicialmente separada, sob o prisma do direito matrimonial. Quanto ao parentesco, vinculam-se umas às outras, por con-sanguinidade ou afinidade, nas linhas reta ou colateral. O estado familiar leva em conta a posição do indivíduo no seio da família. Note-se que, a despeito de a união estável também ser considerada entidade familiar, desconhece-se o estado civil de 'concubino ou convivente', razão pela qual não se deve inserir essa condição na presente categoria;

⁵⁷ **Artigo 1.548 do CC.** “É nulo o casamento contraído: II - por infringência de impedimento.”

⁵⁸ **Artigo 1.550, § 2.^o, do CC.** “§ 2.^o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”

⁵⁹ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

c) *estado individual* — essa categoria baseia-se na condição física do indivíduo influente em seu poder de agir. Considera-se, portanto, a idade, o sexo e a saúde. Partindo-se de tal estado, fala-se em menor ou maior, *capaz ou incapaz*, homem ou mulher.⁶⁰ (Grifo nosso)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a alteração de regras que estão diretamente atreladas ao *status* da pessoa natural, aplicando-se de maneira imediata⁶¹. Estando em curso um processo de curatela, o interditando, a partir da vigência da Lei n.º 13.146/2015, passa a ser reputado como indivíduo legalmente capaz, segundo o que sustenta José Fernando Simão, “todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, [...], a serem consideradas plenamente capazes. [...] o levantamento da interdição é desnecessário”⁶². (Grifo nosso)

Segundo já asseverado, não houve a supressão da curatela e da interdição, motivo pelo qual parte da doutrina entende que deva se proceder a uma flexibilização, podendo tramitar normalmente os feitos que já encontram-se em curso; porém, observando as restrições estabelecidas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, havendo, inclusive, a possibilidade de converter-se o procedimento de curatela em rito de tomada de decisão apoiada⁶³.

Em relação às questões processuais, estabelecem os artigos 14 e 1.046, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. [...]. (Grifo no original)

Artur Torres expõe que o novo regramento processual detém aplicação imediata, mesmo que a demanda tenha se iniciado sob a égide da lei revogada. Acrescenta que aqueles atos processuais realizados de forma válida à luz do sistema processual anterior não restarão

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, p. 169. v. 1.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 21 abr. 2016.

⁶² SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 21 abr. 2016.

⁶³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado: anotações aos artigos 13 a 15 realizadas por Artur Torres**. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf> Acesso em: 06 out. 2016.

prejudicados ou refeitos, pelo único motivo de a lei sob a qual se consolidaram não estar mais em vigor⁶⁴. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar que, mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, a lei processual aplicável é a do Código de 1973 no caso da sentença e da interposição do recurso terem ocorrido sob a égide da lei revogada, conforme se depreende do seguinte aresto:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO ACIDENTE E A LESÃO DO AUTOR. I. *Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso.* II. No caso concreto, apesar de o boletim de ocorrência confirmar o acidente, não há comprovação de que a lesão neurológica apurada pela perícia médica tenha sido ocasionada em virtude do sinistro. Ademais, no próprio laudo, o perito referiu a necessidade de juntada de exame de ressonância magnética para esclarecer a causa do déficit motor do membro inferior direito e da ataxia, o que não foi atendido pela parte autora, após a intimação pelo juízo de origem. Portanto, não tendo a parte autora comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões apuradas, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, não é devida a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁶⁵ (Grifo nosso)

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também tecem algumas observações a respeito do direito intertemporal, afirmando que há de se levar em consideração o direito fundamental à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada. O processo é uma situação pendente até que se opere o trânsito em julgado, sendo ele um procedimento com contraditório e composto por uma série de atos processuais. Alguns desses já foram efetuados, portanto já praticados e imunes à eficácia da nova legislação. Quando, em relação aos atos já realizados, houver independência com os demais que devem se seguir na cadeia procedimental, a nova lei processual vincula a partir desse momento, detendo efeito imediato; no entanto, quando existe um vínculo acentuado entre o ato procedimental já efetuado e o seu subsequente, a lei processual nova

⁶⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado: anotações aos artigos 13 a 15 realizadas por Artur Torres.** Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf> Acesso em: 06 out. 2016.

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70070830476. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em: 28/09/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070830476%26num_processo%3D70070830476%26codEmenta%3D6969638+norma+processual+n%C3%A3o+retroagir%C3%A1++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070830476&comarca=Comarca%20de%20Ros%C3%A1rio%20do%20Sul&dtJulg=28/09/2016&relator=Jorge%20Andr%C3%A9%20Pereira%20Gailhard&aba=juris> Acesso em: 19 out. 2016.

não pode ter efeito imediato, respeitando-se o direito processual adquirido⁶⁶. Nas palavras dos doutrinadores acima mencionados, “respeita-se a situação jurídica *in fieri*”, além de “respeitar a eficácia do ato processual já praticado”⁶⁷.

A nova lei processual civil foi publicada em 17 de março de 2015, com um ano de *vacatio legis*, e o seu artigo 1.072, inciso II, revogou de maneira expressa os artigos 1.768 a 1.773 do Código de direito material civil de 2002. Em 03 de janeiro de 2016, a Lei n.º 13.146/2015 entrou em vigência e, em seu artigo 114, conferiu nova redação aos artigos 1.768 a 1.772 do Código Civil.

O diploma processual de 2015 utilizou-se de conceitos de incapacidade relativa e incapacidade absoluta então vigentes no Código material de 2002, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, alterou substancialmente o regime das incapacidades, partindo da pressuposição de que os jurisdicionados por ele regidos detêm garantido o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais cidadãos⁶⁸.

A Lei n.º 13.146/2015 declara que a curatela sempre será limitada e provisória às atividades de natureza patrimonial e negocial, na medida em que a nova lei processual civil conserva o entendimento de que o curatelado necessita de seu curador a fim de gerir sua vida, e não somente seus interesses de natureza patrimonial⁶⁹.

Fredie Didier Jr. assevera que o artigo 1.772 do Código material civil⁷⁰ foi revogado, porquanto as regras concernentes à graduação da curatela e da escolha do curador passaram a estar disciplinadas no artigo 755 do Código de Processo Civil⁷¹. Ao modificar o estabelecido no artigo 1.772 do Código Civil, o Estatuto restou em harmonia como disciplinado na lei

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 112-113.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 112-113.

⁶⁸ MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2016, p. 346.

⁶⁹ MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2016, p. 346.

⁷⁰ **Artigo 1.772 do CC**. “O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. **Parágrafo único**. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.”

⁷¹ **Artigo 755 do CPC**. “Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1.º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2.º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. § 3.º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de

processual civil de 2015, ou seja, é imprescindível modular a interdição, atender as preferências do curatelado e proporcionar a eleição de um curador que melhor possa satisfazer aos interesses do assistido⁷².

Observa-se que, na hipótese de interdição absoluta, o novo código processual parte da preposição de que não há liberdade de autodeterminação para o curatelado⁷³. A Lei n.º 13.146/2015 inverte tal lógica, levando em consideração que todos os indivíduos devem ser reputados como capazes, e que somente em situações excepcionais, o cidadão com deficiência mental ou intelectual poderá estar sujeito à interdição, no seu interesse exclusivo, e não no de terceiros⁷⁴.

Levando-se em conta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil possuem contradições entre si, que obstam, em determinados pontos, sua aplicação simultânea nas questões atinentes à curatela, importante frisar que a doutrina diverge a respeito de qual dos dispositivos legais deve preponderar, frente a aparente antinomia⁷⁵.

Fredie Didier Jr., com o intuito de promover a resolução de tais antinomias, sustenta que é necessário harmonizar as leis no plano intertemporal, ressaltando que a tarefa é árdua e precisa partir da pressuposição de que tais diplomas legislativos estão afinados em seus objetivos e necessitam ser interpretados de maneira a conceder coerência ao ordenamento⁷⁶. Dessa forma, ensina que, por exemplo, foi incorporado ao artigo 1.768 do Código material⁷⁷ o inciso IV pela Lei n.º 13.146/2015, cujo dispositivo teve sua revogação prevista na nova lei processual; contudo, deve-se ter em mente o pressuposto de que o novo Código processual

computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

⁷² DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 16 fev. 2016.

⁷⁵ MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2016, p. 346.

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁷⁷ **Artigo 1.768 do CC**. “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. IV - pela própria pessoa.”

não poderia revogar o que ainda não estava previsto, sendo necessário considerar que há um novo inciso no rol do artigo 747 do novo Código de Processo Civil⁷⁸, o qual possibilita ao próprio interessado que promova o processo de curatela⁷⁹.

Maurício Requião, por sua vez, sugere que um novo projeto de lei estabeleça a inserção de um novo inciso ao artigo 747 da lei processual de 2015, legitimando o próprio destinatário do instituto da curatela a postular pela sua interdição⁸⁰.

José Francisco Seabra Mendes Júnior ensina que, por se tratar de lei específica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve prevalecer em relação ao novo Código de Processo Civil em tudo que com ela for conflitante, mormente porque os dispositivos da nova legislação processual deverão ser interpretadas de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada pelo governo brasileiro em 2009 e, que por versar acerca de direitos humanos, corresponde a uma emenda constitucional – artigo 5.º, § 3.º, da CRFB⁸¹ –, prevalecendo, assim, sobre a legislação ordinária⁸².

Parte da doutrina, como, por exemplo, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas⁸³ e Flávio Tartuce⁸⁴, entende que é necessária a superveniência de nova lei a fim de solucionar esse atropelamento legislativo.

⁷⁸ **Artigo 747 do CPC.** “A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. **Parágrafo único.** A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abri. 2016.

⁸⁰ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera refime das incapacidades.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 05 out. 2016.

⁸¹ **Artigo 5.º, § 3.º, da CRFB.** “§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁸² MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2016, p. 346.

⁸³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A teoria da incapacidade civil, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44394/a-teoria-da-incapacidade-civil-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 04 out. 2016.

⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

2.3 Dos processos findos e dos processos futuros

Acerca da situação das pessoas que a curatela já foi declarada por sentença transitada em julgado, Atalá Correia assevera que não se poderia permanecer com uma classe de indivíduos sob um regime jurídico mais restrito quando ele foi suprimido, porquanto nessas situações, a tradicional exegese do direito intertemporal é a de que tais normas detém eficácia imediata⁸⁵.

Pablo Stolze Gagliano leciona que, no caso de demandas de interdição já concluídas, devem ser respeitadas as restrições impostas pela Lei n.º 13.146/2015, mormente no que tange ao termo de curatela, no qual deverá estar consignado de forma expressa os limites de atuação do curador, que prestará auxílio ao assistido somente na prática de atos de natureza negocial ou econômica. Os termos de curatela que já restaram lavrados e expedidos permanecem válidos, desde que não seja o caso de levantar a interdição ou de ingressar com pedido de tomada de decisão apoiada, devendo sua eficácia estar limitada nos termos da Lei n.º 13.146/2015⁸⁶. Acrescenta, ainda, que “seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, ‘automaticamente’, inválidos e ineficazes os milhares — ou milhões — de termos de curatela existentes no Brasil”⁸⁷.

De acordo com Atalá Correia, diante da coisa julgada já estabelecida, seria plausível que, por iniciativa das partes ou até mesmo do Ministério Público, houvesse uma revisão da situação em que se encontram os curatelados a fim de que possam ser submetidos a um regime de incapacidade relativa ou de tomada de decisão apoiada⁸⁸.

Para Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro é prescindível qualquer medida judicial para o levantamento da curatela; no entanto, deverá averbar-se o levantamento da interdição no “Livro E” do Registro Civil das Pessoas Naturais em que restou inscrita. Mesmo que tal ato não detenha natureza desconstitutiva, visto que a cessação da incapacidade se dá de forma automática com a vigência do Estatuto, essa averbação assegura, além da primazia da realidade perante os registros públicos, a publicidade da supressão da incapacidade daquela

⁸⁵ CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inivações e dúvidas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 21 abr. 2016.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁸⁸ CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inivações e dúvidas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

pessoa registrada como interdita, e impede possíveis prejuízos ao próprio inscrito quanto a terceiros. Tal averbação possibilita que esses terceiros tenham ciência de que aquele sujeito não é mais reputado como incapaz e usufrui de plena capacidade, garantindo-se segurança jurídica aos negócios e atos jurídicos que vierem a ser efetuados no futuro⁸⁹.

Importante observar que não pode o Oficial dos registros das pessoas naturais, *ex officio*, cancelar as averbações de interdição, visto que os atos registrais são regulamentados pela Lei dos Registros Públicos, a qual não prevê tal possibilidade. Assim, parece-nos que, por esse motivo, antes do Oficial cancelar o registro da curatela ou, até mesmo alterar seus limites, é imprescindível a existência do devido processo legal, que, ao final deste, poderá ser expedido pelo magistrado o mandado de averbação ao Ofício competente. Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil garante a estabilidade do ato jurídico perfeito, consoante dispõe seu artigo 5.º, inciso XXXVI, caracterizando-se a averbação de interdição como tal.

Em relação às futuras demandas de interdição, Cláudia Mara de Almeida Rabelo ensina que o instituto da curatela sofreu consideráveis alterações operadas pela Lei n.º 13.146/2015, sendo que a primeira nos propõe a seguinte questão: ainda é preciso o processo de interdição ou basta um processo com a finalidade de nomear um curador? Essa indagação surge pois o Estatuto modificou o artigo 1.768 do Código Civil, não mais dispondo que “a interdição será promovida”, mas enunciando que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”⁹⁰.

Pablo Stolze Gagliano afirma que a interdição está mais “personalizada”, ajustando-se à efetiva necessidade do curatelado. Ainda, expõe que poderá ocorrer a conversão do procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada; no entanto, não sendo possível, a interdição em curso seguirá seu respectivo procedimento, devendo ser observados os limites estabelecido pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência. Além disso, leciona que, no que se refere ao termo de curatela, nele deverá constar de maneira expressa os limites da atuação do curador, que somente auxiliará o seu assistido no que tange ao exercício de atos

⁸⁹ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA>> Acesso em: 30 set. 2016.

⁹⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A teoria da incapacidade civil, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44394/a-teoria-da-incapacidade-civil-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 04 out. 2016.

que detenham conteúdo econômico ou negocial, consoante dispõe o artigo 85, *caput*, da Lei 13.146/2015⁹¹.

Thiago Rosa Soares leciona que ao instituto da interdição estão sujeitos: a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade — artigo 4.º, inciso III, do Código Civil; b) os ébrios habituais — artigo 4.º, inciso II, do Código Civil; c) os viciados em tóxico – artigo 4.º, inciso II, do Código Civil; e d) os pródigos — artigo, 4.º, inciso IV, do Código Civil —, sendo que a nova legislação suprimiu a curatela aquelas pessoas que: a) por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil — artigo 3.º, inciso II, do código Civil (revogado); b) aos deficientes mentais — artigo 4.º, inciso II, do Código Civil (revogado); e c) aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental — artigo 4.º, inciso III, do Código Civil (revogado)⁹².

José Fernando Simão explica que, frente à redação expressa do artigo 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também não serão mais considerados incapazes, com a vigência da nova lei, as pessoas enfermas, os deficientes mentais e os excepcionais⁹³.

Flávio Tartuce expõe que a mudança no sistema das incapacidades foi pensada a fim de incluir as pessoas com deficiência, o que é um motivo salutar; no entanto, acabou por não levar em conta muitas outras situações concretas, como é o caso, por exemplo, dos psicopatas, os quais não são mais considerados absolutamente incapazes. Assim, afirma que será preciso um grande esforço jurisprudencial e doutrinário para que se consiga enquadrá-los no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, considerando-os como relativamente capazes. Caso não consigamos encaixá-los em tal dispositivo legal, eles serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil⁹⁴.

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 21 abr. 2016.

⁹² SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

⁹³ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

A nova redação conferida aos artigos 3.º e 4.º da lei material civil alterou o critério permissivo da curatela, deixando de ser o discernimento, e tornando-se a simples possibilidade de expressão de vontade⁹⁵.

Acerca das alterações referentes à curatela e à interdição, bem como aos atropelamentos legislativos diante do novo Código de Processo Civil, serão tecidas as considerações feitas por Flávio Tartuce e Fredie Didier Júnior. Quatro foram os dispositivos afetados: os artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, os quais foram revogados pelo Novo Código de Processo Civil e alterados pelo Estatuto⁹⁶.

Flávio Tartuce associa-se àquela parte da doutrina que compreende ser necessária a edição de uma nova lei a fim de solucionar as antinomias entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a nova lei processual, porém, assevera que a edição de uma terceira norma indicando qual dos dois entendimentos deve prevalecer não é suficiente, isso porque o novo Código de Processo Civil é estruturado na antiga concepção de processo de interdição, como se verifica a partir da análise dos artigos 747 a 758. Assim, torna-se imperiosa uma reforma considerável, nesse ponto, na lei processual de 2015⁹⁷.

O artigo 1.768 do Código Civil⁹⁸ restou revogado, visto que todo o regramento da legitimidade para a propositura da ação de interdição está no artigo 747 do novo código⁹⁹. Fredie Didier Júnior expõe que o Estatuto ignorou a revogação do dispositivo pela lei processual de 2015, adicionando-lhe um inciso — artigo 1.768, inciso IV, do Código Civil —, a fim de permitir a promoção da autointerdição; contudo, não existe essa previsão no artigo 747 do novo código. Leciona, ainda, que a lei processual de 2015 considerou a redação da época em que não havia a possibilidade da autointerdição e, sendo assim, ela não poderia

⁹⁵ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

⁹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁹⁷ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

⁹⁸ **Artigo 1.768 do CC**. “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. IV - pela própria pessoa.”

⁹⁹ **Artigo 747 do CPC**. “A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. **Parágrafo único**. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”

revogar o que não estava previsto. Desse modo, é preciso levar em conta que há um novo inciso no rol do artigo 747 do novo Código de Processo Civil, o qual faculta que a própria pessoa intente a ação de curatela¹⁰⁰.

Entre as razões de revogação de determinados artigos do Código material que versam sobre a curatela está a finalidade de concentrar os legitimados para a sua propositura na lei processual. O vocábulo “deve”, constante no então artigo 1.768 do Código de 2002 foi substituído pela palavra “pode”, pelo novo código. A expressão “deve” era criticada pela doutrina por ser peremptória¹⁰¹.

O artigo 1.769 do Código material¹⁰² passou a estabelecer, com o Estatuto, que o Ministério Público apenas promoverá o processo que define os termos da curatela: 1) nos casos de deficiência mental ou intelectual; 2) se não existirem ou não promoverem a curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1.768; e 3) se, existindo, forem incapazes os indivíduos referidos no inciso anterior. Outra vez a nova lei processual civil revoga esse preceito — artigo 1.072, inciso II. Ela, por meio do seu artigo 748, passa a disciplinar que o *Parquet* somente promoverá a interdição em caso de doença mental grave, *in verbis*:

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

O que se depreende do referido dispositivo legal é que a legitimidade do Ministério Público é apenas subsidiária e extraordinária, atuando como substituto processual, seja por uma ou por outra norma; todavia, a redação alterada pela Lei n.º 13.146/2015 é mais ampla,

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

¹⁰² **Artigo 1.769 do CC**. “O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.”

ao referir que a legitimidade do *Parquet* em caso de deficiência mental ou intelectual, o que não ocorreu no dispositivo da nova lei processual¹⁰³.

O artigo 1.771 do Código material¹⁰⁴ foi revogado, porque o estabelecido quanto à entrevista judicial do interditando, anterior à contestação, passou a estar regrado pelo artigo 751 do novo código processual¹⁰⁵. O Estatuto modificou, no entanto, a redação do dispositivo, que foi posteriormente revogado pela lei processual de 2015. Aqui, é mais clara a harmonia entre o artigo 751 do Novo Código de Processo Civil e o artigo 1.771 do Código material de 2002: ambos tratam da “entrevista do interditando”, ao invés de exame ou interrogatório, como o era no Código Civil e no código processual de 1973, respectivamente¹⁰⁶.

A diferença é a de que o novo código de 2015 permitiu que o magistrado estivesse acompanhado por especialista nessa entrevista, enquanto que o Estatuto impôs esse acompanhamento, mas por uma equipe multidisciplinar. Fredie Didier Júnior sustenta que esse acompanhamento instituído pela Lei n.º 13.146/2015 apenas pode ser exigido se for o caso, porque, além de encarecer demais o feito, as circunstâncias do caso podem não precisar do conhecimento de vários ramos do conhecimento. Observa-se que o novo Código de Processo Civil já continha previsão de que deveria haver acompanhamento de equipe multidisciplinar na perícia da interdição, norma que obviamente se acrescia quando da entrevista — artigo 753, § 1.º, do Código de Processo Civil¹⁰⁷.

Ainda acerca do artigo 751, Flávio Tartuce tece as seguintes considerações:

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

¹⁰⁴ **Artigo 1.771 do CC.** “Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.”

¹⁰⁵ **Artigo 751 do CPC.** “O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. § 1.º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver. § 2.º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. § 3.º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas. § 4.º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.”

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

Nos termos do art. 751 da norma instrumental de 2015, que igualmente concentrou o tratamento da situação e que prevalecerá ao final, o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o *entrevistará minuciosamente* acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver (§ 1.º). A entrevista poderá ser *acompanhada por especialista* (§ 2.º). Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de *auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências* e a responder às perguntas formuladas (§ 3.º). A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas (§ 4.º do art. 751 do CPC/2015). Aqui, o Estatuto Processual é mais minucioso quanto aos procedimentos, *apesar de não mencionar a equipe multidisciplinar, mas a atuação de especialista.*¹⁰⁸ (Grifo nosso)

O artigo 1.772 do Código Civil¹⁰⁹ restou revogado, porquanto o regramento da gradação da interdição e da escolha do curador passou a estar disciplinada no artigo 755 da nova lei processual¹¹⁰. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao modificar o texto do artigo 1.772, está em compatibilização com o que dispõe o novo código processual: é imprescindível modular a interdição, observar as preferências do interditando e eleger o curador que melhor satisfaça os interesses do curatelado¹¹¹.

Segundo Flávio Tartuce, a principal inovação trazida pela Lei n.º 13.146/2015 no artigo 1.772 do Código material é a de que se dá preferência à vontade da pessoa. Assim, espera-se que uma nova regra surja a fim de que tal comando legal não perca sua eficácia,

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

¹⁰⁹ **Artigo 1.772 do CC.** “O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. **Parágrafo único.** Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.”

¹¹⁰ **Artigo 755 do CPC.** “Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. § 1.º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. § 2.º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz. § 3.º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

diante do texto salutar do parágrafo único do dispositivo mencionado¹¹².

Sempre se levou em consideração que nas situações de interdição de deficientes mentais, ébrios habituais, toxicômanos e pródigos, por versar acerca de interdição relativa, deveria o magistrado estabelecer os limites da curatela, isto é, da curatela parcial. Essa era a regra extraída do artigo 1.772 do código de 2002, em seu texto original, também revogada pela nova lei processual; contudo, novamente, a finalidade da revogação foi somente concentrar o tema no diploma de ritos, estando agora tal preceito disposto no artigo 753, § 2.º, do Código de Processo Civil¹¹³.

Diante do exposto, depreende-se que a divergência doutrinária poderá acarretar a inaplicabilidade de dispositivos legais em vigência; motivo pelo qual é imprescindível a alteração do novo Código de Processo Civil, adequando-o aos novos preceitos advindos do Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei n.º 13.146/2015 —, no que se refere à interdição. Isso porque esta nova legislação material é oriunda da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, detendo caráter supralegal, conforme já explanado no decorrer deste estudo.

Thiago Rosa Soares leciona que é relevante a modificação de determinados dispositivos da nova lei processual civil, quais sejam:

- a) Art. 747, para a inclusão da própria pessoa com deficiência como legitimada deflagrar o procedimento de curatela (compatibilização com o art. 1.768 do CC);
- b) Art. 748, para substituir a expressão doença mental grave por deficiência mental ou intelectual (compatibilização com o art. 1.769);
- c) Arts. 751, 753 e 756, § 2.º, a fim de uniformizar o entendimento acerca da necessidade (CC, art. 1.771) de assistência do juiz por equipe multidisciplinar e não da mera faculdade;
- d) Art. 755, § 3.º, para suprimir a expressão não sendo total a interdição, uma vez que não mais se admite a interdição total, apenas a parcial para atos patrimoniais ou negociais (LBI, art. 85 e CC, art. 1.772, *caput*).¹¹⁴

¹¹² TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

¹¹³ TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

¹¹⁴ SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

A compatibilização e a harmonização dos dispositivos do novo Código de Processo Civil com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.146/2015 teria como finalidade eliminar qualquer dúvida em relação à vigência da redação ora disposta nos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772; assim, independentemente da existência de divergências doutrinárias, tais dispositivos legais restariam em consonância com o disposto na nova lei processual.

3 CONCLUSÃO

Os menores de dezesseis anos, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146, de 2015, passaram a ser os únicos reputados pelo nosso ordenamento jurídico como absolutamente incapazes, de acordo com o artigo 3.º, *caput*, do Código Civil. Também foi objeto de alterações o artigo 4.º do Código material, que versa acerca da incapacidade relativa. No inciso I conservou-se a previsão dos menores púberes – entre 16 anos completos e 18 incompletos –; no inciso II foi eliminada a referência à deficiência mental, mencionando, somente, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, o qual abrangia “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, versa, apenas, a respeito dos indivíduos que “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; e, ao final do dispositivo, manteve-se a previsão da incapacidade do pródigo.

Uma das consequências com essa significativa mudança legislativa é a de que todas as pessoas que são interditas em decorrência de doença mental ou enfermidade tornaram-se plenamente capazes a partir da vigência da Lei n.º 13.146, de 2015, visto que a referida legislação versa sobre o estado da pessoa natural, a qual detém eficácia imediata, e o levantamento da interdição não é necessário. Nenhuma pessoa enferma, deficiente mental ou excepcional será considerada incapaz, em consonância com o disciplinado no artigo 6.º do Estatuto.

A curatela mantém-se em vigor em nosso sistema jurídico, atingindo tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A interdição, após as alterações provenientes da Lei n.º 13.146/2015, é considerada como uma medida extraordinária, a qual se dá somente em situações excepcionais e afeta somente os negócios jurídicos atrelados aos direitos de natureza patrimonial.

O legislador criou um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, a fim de proteger juridicamente as pessoas com deficiência intelectual ou mental que conseguem manifestar sua vontade. Ela não se caracteriza como um processo, no sentido tecnicamente empregado, pois o processo é o instrumento da jurisdição e, nesse novo instituto não há exercício de jurisdição,

constituindo-se como apenas um procedimento entre pessoas interessadas, e não partes, e o Estado-juiz, incumbido de ser o administrador judicial do interesse privado. Ao contrário do que ocorre na curatela, a tomada de decisão apoiada não pode ser imposta à pessoa deficiente, dependendo, assim, do seu consentimento.

Este novo instituto abarcou a proteção dos bens ou negócios da pessoa com deficiência, motivo pelo qual não é plausível manter-se a interdição para a hipótese, visto que esta é um instrumento jurídico de maior restrição da autonomia e liberdade individual. A tomada de decisão apoiada não aparenta confundir-se com o instituto da assistência, no qual os atos jurídicos exercidos pelo assistido apenas são reputados como válidos se o forem praticados juntamente com o assistente.

Há uma gradação tripartite de intervenção na autonomia privada: a) indivíduos sem deficiência que detêm capacidade plena; b) indivíduos com deficiência que se beneficiam da tomada de decisão apoiada, com o objetivo de exercerem sua capacidade de fato em condição de isonomia com os demais cidadãos; c) indivíduos com deficiência submetidos à curatela diante da impossibilidade de autogoverno.

Alguns doutrinadores reprovam a classificação dos jurisdicionados que não podem exprimir sua vontade entre os relativamente incapazes, lecionando que, frente à impossibilidade de se manifestarem, devem ser representados por curador, como se daria se absolutamente incapazes o fossem. Criticam tal classificação dispondo que a incapacidade absoluta está disfarçada de incapacidade relativa.

Há entendimento doutrinário no sentido de que a única possibilidade de o cidadão com deficiência estar sujeito à interdição é quando não puder exprimir sua vontade — artigo 4.º, inciso III, do Código Civil. Ainda, alguns autores sustentam que a lei apresenta contradição, na medida em que disciplina que a interdição afetará apenas o exercício de direitos de natureza patrimonial ou negocial e, no artigo 1.550, § 2.º, do Código Civil, o qual foi incluído pela Lei 13.146/2015, permite que o curador pratique ato de natureza existencial.

A alteração de regras promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência está diretamente atrelada ao *status* da pessoa natural, aplicando-se de maneira imediata. A partir da vigência da Lei n.º 13.146, de 2015, estando em curso um processo de curatela que visa a interdição de indivíduo com enfermidade ou deficiência mental, este passa a ser reputado como indivíduo legalmente capaz.

Verifica-se que não houve a supressão da curatela e da interdição, motivo pelo qual parte da doutrina entende que deva se proceder a uma flexibilização, podendo tramitar normalmente os feitos que já encontram-se em curso; porém, observando as restrições

estabelecidas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, havendo, inclusive, a possibilidade de converter-se o procedimento de curatela em rito de tomada de decisão apoiada.

Em relação ao novo regramento processual, este detém aplicação imediata, mesmo que a demanda tenha se iniciado sob a égide da lei revogada. Aqueles atos processuais realizados de forma válida à luz do sistema processual anterior não restarão prejudicados ou refeitos, pelo único motivo de a lei sob a qual se consolidaram não estar mais em vigor. Há de se levar em consideração o direito fundamental à observância do direito processual adquirido, do ato processual perfeito e da coisa julgada. Quando, em relação aos atos já realizados, houver independência com os demais atos que devem se seguir na cadeia procedimental, a nova lei processual vincula a partir desse momento, detendo efeito imediato; no entanto, quando existe um vínculo acentuado entre o ato procedimental já efetuado e o seu subsequente, a lei processual nova não pode ter efeito imediato, respeitando-se o direito processual adquirido.

A publicação da nova lei processual civil ocorreu em 17 de março de 2015, com um ano de *vacatio legis*, e o seu artigo 1.072, inciso II, revogou de maneira expressa os artigos 1.768 a 1.773 do Código de direito material civil de 2002. Em 03 de janeiro de 2016, a Lei n.º 13.146/2015 entrou em vigência, e em seu artigo 114, conferiu nova redação aos artigos 1.768 a 1.772 do Código Civil.

O novo Codex de 2015 utilizou-se de conceitos de incapacidade relativa e incapacidade absoluta então vigentes no Código material de 2002, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, alterou substancialmente o regime das incapacidades, partindo da pressuposição de que os jurisdicionados por ele regidos detêm garantido o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Parte da doutrina assevera que o artigo 1.772 do Código material civil foi revogado, porquanto as regras concernentes a graduação da curatela e da escolha do curador passaram a estar disciplinadas no artigo 755 do Código de Processo Civil. Ao modificar o estabelecido no artigo 1.772 do Código Civil, o Estatuto restou em harmonia como disciplinado na lei processual civil de 2015, ou seja, é imprescindível modular a interdição, atender as preferências do curatelado e proporcionar a eleição de um curador que melhor possa satisfazer aos interesses do assistido.

Na hipótese de interdição absoluta, o novo código processual parte da preposição de que não há liberdade de autodeterminação para o curatelado. A Lei n.º 13.146/2015 inverte tal lógica, levando em consideração que todos os indivíduos devem ser reputados como capazes, e que somente em situações excepcionais o cidadão com deficiência mental ou intelectual poderá estar sujeito à interdição, no seu interesse exclusivo, e não no de terceiros.

Levando-se em conta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil possuem contradições entre si, que obstam, em determinados pontos, sua aplicação simultânea nas questões atinentes à curatela, importante frisar que a doutrina diverge a respeito de qual dos dispositivos legais deve preponderar, frente à aparente antinomia.

Com o intuito de promover a resolução de tais antinomias, é necessário harmonizar as leis no plano intertemporal, levando-se em consideração que tais diplomas legislativos estão afinados em seus objetivos e necessitam ser interpretados de maneira a conceder coerência ao ordenamento.

Os adeptos da corrente dignidade-liberdade ensinam que, por se tratar de lei específica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve prevalecer em relação ao novo Código de Processo Civil em tudo que com ela for conflitante, mormente porque os dispositivos da nova legislação processual deverão ser interpretadas de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada pelo governo brasileiro em 2009 e, que por versar acerca de direitos humanos, corresponde a uma emenda constitucional – artigo 5.º, § 3.º, da CRFB –, prevalecendo, assim, sobre a legislação ordinária.

No caso de demandas de interdição já concluídas, devem ser respeitados as restrições impostas pela Lei n.º 13.146/2015, mormente no que tange ao termo de curatela, no qual deverá estar consignado de forma expressa os limites de atuação do curador, que prestará auxílio ao assistido somente na prática de atos de natureza negocial ou econômica. Os termos de curatela que já restaram lavrados e expedidos permanecem válidos, desde que não seja o caso de levantar a interdição ou de ingressar com pedido de tomada de decisão apoiada, devendo sua eficácia estar limitada nos termos da Lei n.º 13.146/2015.

Alguns autores dispõem que, diante da coisa julgada já estabelecida, seria plausível que, por iniciativa das partes ou até mesmo do Ministério Público, houvesse uma revisão da situação em que se encontram os curatelados a fim de que possam ser submetidos a um regime de incapacidade relativa ou de tomada de decisão apoiada.

Já para a corrente dignidade-liberdade, é prescindível qualquer medida judicial para o levantamento da curatela, no entanto, deverá averbar-se o levantamento da interdição no “Livro E” do Registro Civil das Pessoas Naturais em que restou inscrita. Mesmo que tal ato não detenha natureza desconstitutiva, visto que a cessação da incapacidade se dá de forma automática com a vigência do Estatuto, essa averbação assegura, além da primazia da realidade perante os registros públicos, a publicidade da supressão da incapacidade daquela

pessoa registrada como interdita, e impede possíveis prejuízos ao próprio inscrito quanto a terceiros.

A corrente doutrinária dignidade-liberdade afirma, ainda, que a interdição está mais personalizada, ajustando-se à efetiva necessidade do curatelado, podendo haver a conversão do procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada; no entanto, não sendo possível, a interdição em curso seguirá seu respectivo procedimento, devendo ser observados os limites estabelecido pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência. No que se refere ao termo de curatela, nela deverá constar de maneira expressa os limites da atuação do curador, que somente auxiliará o seu assistido no que tange ao exercício de atos que detenham conteúdo econômico ou negocial, consoante dispõe o artigo 85, *caput*, da Lei 13.146/2015.

Com as modificações oriundas da Lei n.º 13.146, de 2015, estão sujeitos à interdição: a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade — artigo 4.º, inciso III, do Código Civil; b) os ébrios habituais — artigo 4.º, inciso II, do Código Civil; c) os viciados em tóxico — artigo 4.º, inciso II, do Código Civil; e d) os pródigos — artigo, 4.º, inciso IV, do Código Civil —, sendo que a nova legislação suprimiu a curatela aquelas pessoas que: a) por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil — artigo 3.º, inciso II, do código Civil (revogado); b) aos deficientes mentais — artigo 4.º, inciso II, do Código Civil (revogado); e c) aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental — artigo 4.º, inciso III, do Código Civil (revogado).

A nova redação atribuída aos artigos 3.º e 4.º da lei material civil alterou o critério permissivo da curatela, deixando de ser o discernimento e tornando-se a simples possibilidade de expressão de vontade.

Quatro foram os dispositivos afetados devido aos atropelamentos legislativos na elaboração do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quais sejam: os artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, restando revogados pela nova lei processual e alterados pela Lei n.º 13.146, de 2015. Entre os motivos de revogação de determinados artigos do Código material que versam sobre a curatela está a finalidade de concentrar os legitimados para a sua propositura na lei processual.

Parte da doutrina compreende ser necessária a edição de uma nova lei a fim de solucionar as antinomias entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a nova lei processual; porém, a edição de uma terceira norma indicando qual dos dois entendimentos deve prevalecer não é suficiente, isso porque o novo Código de Processo Civil é estruturado na antiga concepção de processo de interdição, como se verifica a partir da análise dos artigos

747 a 758. Assim, torna-se imperiosa uma reforma considerável, nesse ponto, na lei processual de 2015.

Diante das divergências doutrinárias acerca de quais normas devem prevalecer, depreende-se que tais divergências poderão acarretar a inaplicabilidade de dispositivos legais em vigência; motivo pelo qual é imprescindível a alteração do novo Código de Processo Civil, adequando-o aos novos preceitos advindos do Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei n.º 13.146/2015 —, no que se refere à interdição. Isso porque esta nova legislação material é oriunda da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, detendo caráter supralegal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia.pdf>> Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 19 out. 2016.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 06 out. 2016.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 06 out. 2016.

_____. Ministério da Educação. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> Acesso em: 15 ago. 2016

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da pessoa com deficiência traz inivações e dúvidas.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 30 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 21 abr. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>> Acesso em: 16 fev. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

_____. _____. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado: anotações aos artigos 13 a 15 realizadas por Artur Torres.** Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf> Acesso em: 06 out. 2016.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>> Acesso em: 21 abr. 2016.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjIyMA>> Acesso em: 30 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70069713683. Relator: Rui Portanova. Julgado em 15/09/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069713683%26num_processo%3D70069713683%26codEmenta%3D6954860+levantamento+interdi%C3%A7%C3%A3o+curatela++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069713683&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=15/09/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. _____. Apelação Cível n.º 70070830476. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em: 28/09/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070830476%26num_processo%3D70070830476%26codEmenta%3D6969638+norma+processual+n%C3%A3o+retroagir%C3%A1++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070830476&comarca=Comarca%20de%20Ros%C3%A1rio%20do%20Sul&dtJulg=28/09/2016&relator=Jorge%20Andr%C3%A9%20Pereira%20Gailhard&aba=juris> Acesso em: 19 out. 2016.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdi_co_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 01 out. 2016.

SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (orgs.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>> e <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 18 abr. 2016.

SOARES, Thiago Rosa. **A capacidade de fato das pessoas com deficiência.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da->

conle/tema5/2016_1186_capacidade-de-fato-das-pessoas-com-deficiencia_thiago-rosa-soares> Acesso em: 23 set. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte I e parte II.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> e <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 28 fev. 2016.

_____. **Manual de direito civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A teoria da incapacidade civil, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44394/a-teoria-da-incapacidade-civil-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 04 out. 2016.